

ATOS OFICIAIS**LEI Nº. 032/2010****De 14 de Maio de 2010**

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e da outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Entre Rios.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão;

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Secretaria de Cultura;
- III - Biblioteca;
- IV - Arquivo Público Municipal;
- V - Centro Cultural;
- VI - Outros.

§1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III - Fundo Municipal de Cultura;
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabore na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I - Formular políticas públicas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo chefe do Poder Executivo municipal, será composto de 06(seis) membros representativos da sociedade civil e 06(seis) do poder público, terá mandato com duração de 02(dois) anos, permitida uma recondução (reeleição).

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico, e cultural do município.

Art. 6º - A Biblioteca Municipal Francisco da Costa Batista, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - O Arquivo Público responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 8º - O Centro Cultural o Gonzagão será responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 9º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 10 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de publicação desta lei, ser elaborado e ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação,

produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 12 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Transferências à conta do orçamento geral do Município;
- II - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- VI - Doações e legados;
- VII - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - Outros recursos a ele destinados na forma da lei;
- X - Parágrafo Único – O Chefe do poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 13 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas;

Parágrafo Único – O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Entre Rios – Ba,
em 14 de Maio de 2010.

FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Prefeito

RESOLUÇÃO CMS DE ENTRE RIOS Nº 02/2009

Aprovar o Relatório de Gestão, exercício 2009, da Secretaria Municipal da Saúde de Entre Rios.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais, e considerando o decidido em reunião plenária do CMS do dia vinte e seis de maio de dois mil e dez (26.05.2010).

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão, exercício 2009, da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios..

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Helita Martins Mandarino
Presidente do CMS

HOMOLOGO a Resolução nº 02/2009, do Conselho Municipal de Saúde de Entre Rios, no uso de sua competência delegada pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Município nº. 040/2009 de 31 de agosto de 2009.

Guilmar de Fátima Santos
Secretária de Saúde – Entre Rios
Decreto nº. 127/2010

2º BIMESTRE E 1º QUADRIMESTRE DE 2010



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 LRF Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
 JANEIRO A ABRIL 2010 / BIMESTRE MARÇO - ABRIL
 RS

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	58.640.640,00	58.640.640,00	7.926.400,59	27,03	15.392.316,02	52,50	43.248.323,98
RECEITAS CORRENTES	49.477.600,00	49.477.600,00	7.926.400,59	16,02	15.392.316,02	31,11	34.085.283,98
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.411.800,00	5.411.800,00	728.205,72	13,46	1.215.585,43	22,46	4.196.214,57
5 Impostos	5.178.300,00	5.178.300,00	698.208,05	13,48	1.156.800,89	22,34	4.021.499,11
Taxas	233.500,00	233.500,00	29.997,67	12,85	58.784,54	25,18	174.715,46
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	149.500,00	149.500,00	20.659,11	13,82	35.129,64	23,50	114.370,36
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	138.800,00	138.800,00	20.659,11	14,88	35.129,64	25,31	103.670,36
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00